



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5030802-12.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Jornada de Trabalho

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 1.880/2022, DE DONA FRANCISCA/RS. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE MONITORA DE MENORES, SERVENTE E ODONTÓLOGO, E CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

**I.** A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95/ 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados. Precedentes.

**II.** A norma Municipal que amplia a carga horária de cargos públicos e seus respectivos vencimentos, quando não instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, enseja inconstitucionalidade formal. Declara a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 8º, caput, da Constituição Estadual c/c art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Jurisprudência.

**III.** Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA  
PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.880/2022, do Município de Dona Francisca, com a modulação de efeitos (90 dias a contar da sessão de julgamento), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **Desembargador Relator**, em 16/09/2025, às 17:34:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008791818v3** e o código CRC **d8a2cc52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Data e Hora: 16/09/2025, às 17:34:35

---

**5030802-12.2025.8.21.7000**

**20008791818 .V3**